



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502249-90.2021.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante SAAEB - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO, é apelado ANDREIA LUCIMARA DE OLIVEIRA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1502249-90.2021.8.26.0072

Apelante:SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro

Apelada:Andreia Lucimara de Oliveira Gomes

Comarca:Bebedouro

Voto nº 12.991

EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO EXEQUENTE PROVIDA.

Trata-se de apelação interposta pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO contra a r. sentença de fls. 14/15, que pôs termo à execução fiscal com lastro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

O SAAEB sustenta que: a) não teve oportunidade de manifestar-se antes do decreto extintivo; b) pedido de pesquisa com a ferramenta *Sniper* não foi apreciado; c) ausentes estão os critérios definidos pelo Conselho Nacional de Justiça; d) demora é atribuível à máquina judiciária; e) requerimento de utilização da ferramenta *Sniper* configura movimentação útil; f) conta com jurisprudência; g) descabe falar em falta de interesse de agir; h) implementou sistema de protestos e programas de parcelamento incentivado; i) a Lei Complementar Municipal n. 106/15 estabelece valores mínimos para a cobrança judicial de créditos tributários; j) persegue quantia maior do que aquela estabelecida na legislação local; k) a sentença é nula, por falta de fundamentação; l) não foram observados os arts. 10 e 489, § 1º, inc. III, do Código de Processo Civil; m) houve *error in procedendo*; n) a execução foi inaugurada antes da definição de tese no Tema 1184/STF; o) prequestiona para viabilizar recursos futuros (fls. 20/47).

Sem contrarrazões, uma vez que Andreia não está representada nos autos (fls. 61).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Atento a fls. 21, *in fine*, friso que o recurso interposto pelo exequente **tem efeito suspensivo ope legis**, pelo que é desnecessário pronunciamento específico do Relator ou da Turma.

O SAAEB pôde deduzir **todos** os seus argumentos na tela recursal, consumindo dúzias de laudas eletrônicas nessa tarefa (fls. 20/47). Prejuízo certamente **inexistiu**.

Tenha-se bem presente: *i*) não há nulidade sem prejuízo; *ii*) “não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional” (STJ – AgInt. no AREsp. n. 1.774.353/RS, 1ª Seção, j. 15/03/2021, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES).

Seguindo avante, em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Mais tarde, julgando declaratórios opostos ao v. acórdão, a mais alta Corte brasileira decidiu: "O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do

Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal" (Plenário Virtual de 12 a 19/04/2024, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA – *pus ênfase*).

Se a tese se aplica também a execuções suspensas, é evidente que, para o Pretório Excelso, não cabe distinção entre execuções aforadas **antes ou depois** do julgamento do Tema de repercussão geral. Sim, pois execuções que se achassem suspensas obviamente haviam sido ajuizadas **antes** do pronunciamento de 19 de dezembro de 2023 (como suspender um processo sequer inaugurado?).

Baixo valor, segundo o Conselho Nacional de Justiça, é aquele **menor do que R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/2024), pouco importando a existência de lei municipal prevendo limite diverso.

Como à execução *sub judice* foi atribuído o valor de **R\$ 2.784,51** (fl. 1, *in fine*), por certo ela atende ao requisito valorativo.

À luz do art. 1º, § 1º, da mencionada Resolução, deverão ser extintas as execuções fiscais em que não haja movimentação útil há mais de um ano: **a)** sem citação da parte executada; **b)** sem localização de bens penhoráveis, mesmo que exista citação.

Exame dos autos revela que: **i)** o processo teve início no dia 23/12/2021 (dado disponível no SAJ); **ii)** Andreia foi citada em dezembro de 2022 (fls. 6); **iii)** intimação sobre o retorno positivo do A.R. ocorreu em julho de 2023 (fls. 10); **iv)** o exequente requereu emprego da ferramenta *Sniper* em janeiro de 2024 (fls. 11), pleito **sequer analisado**; **v)** a execução foi extinta no mês de julho de 2024 (fls. 14/15).

Respeitado entendimento diverso, este processo **não se enquadra** nas hipóteses ensejadoras de extinção.

Lição da 18ª Câmara:

"Apelação - Execução fiscal - Taxa Alvará e Taxa Funcionamento dos exercícios de 2018 e 2021, no valor total de R\$1.507,13, em 31/01/2023 - Município de Votorantim - Sentença extinguindo a ação, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse de agir

do exequente, aplicando o tema de repercussão geral nº 1.184, do E. STF, e os termos da Resolução nº 547/24, do CNJ - Insurgência da Municipalidade - Cabimento - **Execução fiscal que não preenche todos os requisitos previstos no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/24, do CNJ, a impedir a extinção da ação - Exequente que**, após tentativa frustrada de citação dos executados, **requereu pesquisa** pelo sistema INFOJUD - **Pedido que sequer foi analisado** - Feito executivo de baixo valor que não está sem movimentação útil há mais de um ano - Sentença anulada - Recurso provido" (Apelação Cível n. 1500945-58.2023.8.26.0663, j. 02/09/2024, rel. Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI - negritei).

Presente fundamento que leva ao êxito da pretensão recursal, não é preciso avançar sobre outros temas ventilados na apelação. Afinal, "o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, sendo desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais invocados e tampouco responder um a um" (TJSP - Embargos de Declaração Cível n. 2232526-70.2021.8.26.0000/50001, 12ª Câmara de Direito Público, j. 15/06/2022, rel. Desembargador OSVALDO DE OLIVEIRA).

Em face do exposto, voto pelo **provimento** da apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator